



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 711

**PROJETO DE LEI Nº 12.609**

**PROCESSO Nº 81.196**

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei institui o cria o **Projeto Social de Formação Continuada e Inteligência Artificial Programação, Robótica e Empreendedorismo**, para jovens de 15 a 18 anos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

#### **PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

#### **DA ILEGALIDADE:**

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

A proposta busca instituir o projeto Social de Formação Continuada e Inteligência Artificial Programação, Robótica e Empreendedorismo, para jovens de 15 a 18 anos, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito, na medida em que impõe atribuição à Administração Municipal e seus órgãos, que implementarão as ações pertinentes, consoante se infere da leitura dos dispositivos insertos nos artigos da iniciativa.

Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis,



próprios para atender aos novos encargos. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a proposição, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração, exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a, Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

**“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.**

\*\*\*\*

**“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

(...)

**Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-**



**organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.**

A propósito, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2186884-84.2015.8.26.0000<sup>1</sup> nos mostra alguns julgados sobre o mesmo objeto, tais como:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal alterando a forma de remuneração do serviço de água e esgoto concedido. (...) Violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes Públicos. Violação dos arts. 5º, 47, inc. II e XIV, 117, 119 e 120, c.c. art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência decretada.” (ADIn n.0091132-95.2010.8.26.0000 , Rel. Des. Boris Kauffmann, j. 13 de outubro de 2010)*

\*\*\*\*

*“Inconstitucionalidade. Ação Direta. Lei nº 11.492/07 do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre o valor máximo para tarifação referente a corte e religação do fornecimento de água no Município, pelo DAERP, conforme especifica e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa à organização administrativa e execução de serviços públicos, atribuição exclusiva do Prefeito. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação julgada procedente.” (ADIn n. 9046800-55.2008.8.26.0000, Rel. Des. Penteado Navarro, j. 01 de abril de 2009)*

\*\*\*\*

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados - Violação à separação de Poderes - Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) (...). Ação procedente,*



*para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina.” (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).*

**DA COMISSÃO:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de Agosto de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito